



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.587

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Resoluções nº 1.250 e 1.251, ambas de 28.01.87, nas Circulares nº 1.106, de 14.01.87, 1.137 e 1.138, ambas de 09.03.87, e na Carta-Circular nº 1.572, de 26.02.87, ficam alteradas as seções 4-8-2, 4-8-3, 4-8-6, 4-13-1, 18-7-9 e 19-8-5, bem como retirado o documento nº 1 do capítulo 4-13 do Manual de Normas e Instruções (MNI), as quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 17 de março de 1987

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO
DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

Documentos

1 – Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas

2 – Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos.

3 – Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas

4 – Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Revenda

9 – AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

1 – Disposições Preliminares

2 – Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido

3 – Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento

4 – Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido

5 – Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidas

6 – Disposições Finais

10 – DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

1 – Disposições Preliminares

2 – Movimentação das Contas Centrais

3 – Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil

4 – Disposições Finais

Documentos

1 – Minuta de Carta-Mandato

2 – Minuta de Substabelecimento de Carta-Mandato

3 – Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial

4 – Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

5 – Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário

Minuta de Autorização para Fornecimento de Talonários de Cheques

7 – Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito

11 – MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

12 – FUNDOS ESPECIAIS

1 – Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

13 – NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

1 – Disposições Gerais

2 – Normas e Procedimentos de Controle Interno

14 – CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

1 – Disposições Gerais

2 – Operações com o Setor Público

3 – Contingenciamento de Operações com o Setor Público

4 – Outros Contingenciamentos

Documentos

1 – Relação de Rubricas para Registro de Operações com o Setor Público

2 – Demonstrativo das Operações com o Setor Público

3 – Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pelo BNH

4 – Demonstrativo das Operações Lastreadas por Recursos Aportados pela

FINAME

5 – Demonstrativo das Operações com o Setor Público (Duplicatas Mercantis, Amparo à Exportação e Antecipação de Receita Orçamentária)

6 – Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)

7 – Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBIN/COFIN/CODAM)

Atualização MNI n. 986, de 17.03.87

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

8 – Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle (COBAN/CODES)

9 – Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
(COBIN/COFIN/CODAM)

15 – SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE
TÍTULOS

1 – Disposições Preliminares

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 – Participantes do Sistema
- 3 – Terminais de Teleprocessamento
- 4 – Contas
- 5 – Títulos
- 6 – Operações do Sistema
- 7 – Subsistema de Livre Movimentação
- 8 – Subsistema de Movimentação Especial
- 9 – Subsistema de Liquidação Financeira
- 10 – Subsistema de Imposto de Rende na Fonte
- 11 – Responsabilidade
- 12 – Fundo de Desenvolvimento
- 13 – Disposições Gerais

Documentos

- 1 – Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 2 – Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
- 3 – Abertura de Contas
- 4 – Cartão de Autógrafos – Verde
- 5 – Abertura de Conta “Cliente – 2”
- 6 – Habilitação – Emissor/Aceitante
- 7 – Cartão de Autógrafos – Branco
- 8 – Cartão de Autógrafos – Azul
- 9 – Substituição de Banco Liquidante
- 10 – Encerramento de Conta
- 11 – Comando de Registro Inicial

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais – 4

Índice dos Capítulos e Seções

12 – Movimentação de Registro de Títulos

13 – Abertura de Conta de Movimentação Especial

14 – Ordem de Liquidação Financeira

15 – Autorização para **ilegível** em Conta de Depósitos à Vista

16 – Confirmação de Posições Financeira

16 – IMPOSTO DE RENDA EM TÍTULOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÕES
DE RENDA FIXA

17 – OPERAÇÕES COM OURO

1 – Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro

18 – BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Habilitação – 2

1 – As operações compromissadas podem ser realizadas por banco comercial, banco de investimento e sociedades corretora e distribuidora de títulos e valores mobiliários, prévia e expressamente habilitados pelo Banco Central/Departamento de Organização do Mercado de Capitais (DEORC), para operar em uma das modalidades previstas nos itens 3, 4 e 5 seguintes. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 5o.)

2 – Cada conglomerado pode habilitar apenas uma das instituições que o compõem, exceto nas hipóteses de: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 6º; Res. 1.251–I)

a) ser habilitado o banco comercial ou o banco de investimento, caso em que se admite a habilitação adicional, nos termos do item 4, da sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários do conglomerado, exclusivamente para operações com papéis de emissão do banco comercial ou do banco de investimento habilitado; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 6o.–a)

b) instituição que administre fundo da dívida pública estadual e/ou municipal; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 6o.–b)

c) existência de acionista de grupos de acionistas minoritários exclusivos da instituição não habilitada, detentores de 30% (trinta por cento) de seu capital votante, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) por acionista, caso em que se admite a habilitação simultânea, nos termos do item seguinte, de 2 (duas) instituições ligadas por controle comum. (Res. 1.088 – art. 6o.§ único; Res. 1.251–I; Circ. 1.138–1)

3 – A instituição que pretenda realizar operações compromissadas sem restrição de clientela, deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 7o.)

a) destacar percentual de seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma estabelecida no item 4–8–3–2, correspondente a valor não inferior ao equivalente a 100.000 (cem mil) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o esquema de atualização previsto no item 6; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 7o.–I)

b) indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 7o.–II)

4 – A sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, que pretenda realizar operações compromissadas exclusivamente com instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 8o.)

a) destacar percentual de seu patrimônio líquido ajustado, calculado na forma estabelecida no item 4–8–3–2, correspondente a valor não inferior ao equivalente a 50.000 (cinquenta mil) OTN, observado o esquema de atualização previsto no item 6; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 8o.–II)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Habilitação – 2

b) indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 8o. – II)

5 – A instituição que administre fundo da dívida pública estadual e/ou municipal e que pretenda realizar operações na forma deste capítulo, deve atender às mesmas condições estabelecidas no item 3. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art.–9o.)

6 – O atendimento o ao requisito de patrimônio líquido ajustado de que tratam os itens 3 e 4 deve ser feito mediante o cumprimento do seguinte esquema de atualização: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 10)

a) até 30.04.86, com base no valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) fixado para vigência em dezembro de 1985; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 10-a)

b) até 30.04.87, com base no valor nominal da OTN fixado para vigência em dezembro de 1986, e assim sucessivamente a cada ano. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 10–b)

7 – A instituição habilitada na forma do item 3, que deixar de atender às condições estabelecidas na alínea “a” daquele item, sujeita-se: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 11)

a) em se tratando de sociedade corretora ou distribuidora de títulos e valores mobiliários, à transformação de sua habilitação para a prática das operações previstas no item 4, desde que satisfaça às condições para tanto estabelecidas, ou ao cancelamento da respectiva habilitação; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 11–b)

b) em se tratando de banco comercial ou banco de investimento, ao cancelamento da respectiva habilitação. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 11–b)

8 – Na ocorrência da transformação ou do cancelamento previsto no item anterior, as operações realizadas com clientes não facultados e os excessos nos limites operacionais, ou as operações existentes, conforme o caso, devem ser eliminados no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 11–§ único)

9 – A instituição habilitada na forma do item 4 que deixar de atender às condições estabelecidas na alínea “a” daquele item, sujeita-se ao cancelamento da respectiva habilitação, hipótese em que as operações existentes devem ser eliminadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 12)

10 – No caso de novas habilitações, é exigido o cumprimento prévio das disposições de patrimônio líquido ajustado com base no valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN) fixado para o 4o. (quarto) mês imediatamente anterior ao do pedido de habilitação. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 13)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

1 – Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição é o percentual destacado de seu patrimônio líquido ajustado, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao 2o. (segundo) mês imediatamente anterior ao mês em curso. (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 14)

2 – Para efeito deste capítulo, define-se patrimônio líquido ajustado como a soma algébrica do patrimônio líquido e das seguintes parcelas: (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.)

a) acréscimo: (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-a)

– provisão para devedores duvidosos;

b) decréscimos: (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 14-§ 1o.-b)

– créditos em liquidação inscritos e a inscrever;

– excessos de participação de caráter permanente;

– bens não destinados a uso próprio.

3 – O percentual do patrimônio líquido ajustado da instituição destacado para a realização das operações previstas neste capítulo é automaticamente deduzido para efeito do cálculo dos demais limites operacionais a que está sujeita pelas normas em vigor. (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 14-§ 2o.)

4 – A instituição habilitada na forma do item 4-8-2-3, na realização das operações compromissadas, está sujeita ao limite operacional de até 30 (trinta) vezes a base de cálculo, observado o seguinte: (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 15; Circ. 1.106-1-a-a.1)

a) até 3 (três) vezes, para operações com quaisquer títulos; (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 15-I; Circ. 1.106-1-a-a.1-I)

b) acima de 3 (três) até 15 (quinze) vezes: (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 15-II; Circ. 1.106-1-a-a.1-II)

1 – para operações com títulos públicos federais, estaduais e municipais;

II – para operações com títulos privados pactuadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

c) acima de 15 (quinze) até 30 (trinta) vezes, para operações com letras do Tesouro Nacional (LTN), Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e Letras do Banco Central (IBC). (Res. 1.088 – Reg. Anexo-art. 15-III; Circ. 1.106-1-a-a.1-III)

5 – Na hipótese da habilitação simultânea de que trata a alínea “c” do item 4-8-2-2, a instituição originalmente habilitada, na realização das operações compromissadas, está Carta-Circular nº 1.587, de 17.03.87 – At. MNI nº 986

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

sujeita ao seguinte limite operacional (L'): (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 15–§ único; Res. 1.251–I)

$L' = L - L_S (1 - p)$, onde:

L = limite operacional da instituição, independente da hipótese de que se trata;

L_S = limite operacional da segunda habilitada;

p = coeficiente da participação minoritária que possibilitou a habilitação no capital social da segunda habilitada.

6 – A instituição habilitada na forma do item 4–8–2–3 pode assumir, com instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o compromisso de venda futura previsto na alínea “c” do item 4–8–1–1, tendo por objeto LTN, OTN e LBC já registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), observado o limite operacional de 1 (uma) vez a base de cálculo. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 16; Res. 1.124–VI)

7 – A instituição habilitada na forma do item 4–8–2–4, na realização das operações compromissadas, está sujeita ao limite operacional de até 15 (quinze) vezes a base de cálculo, observado o seguinte: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 17; Circ. 1.106–1–a–a.2)

a) até 3 (três) vezes, para operações com quaisquer títulos; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 17–I; Circ. 1.106–1–a–a.2–I)

b) acima de 3 (três) até 15 (quinze) vezes, para operações com LTN, OTN e LBC. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 17–II; Circ. 1.106–1–a–a.2–II)

8 – A instituição habilitada na forma do item 4–8–2–5, na realização das operações compromissadas, tem por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação, emitidos pelos respectivos Estados e/ou Municípios. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 18)

9 – Na eventualidade da realização pela instituição referida no item anterior de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos Estados e/ou Municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no item 4. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. (18–§ único)

10 – Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, são observados os seguintes procedimentos: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19; (Res. 1.251–I)

a) se o prazo de recompra e a rentabilidade forem definidos, os compromissos devem ser computados pelos seus valores de liquidação; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–a)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

b) se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, os compromissos devem ser computados, respectivamente, pelo valor de resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–b)

c) nas operações sem preço de recompra definido, lastreadas em títulos com taxas de mercado prefixadas, os compromissos devem ser computados pelo valor de resgate dos papéis; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–c; Dec.–lei 2.284/86)

d) os compromissos de venda futura devem ser computados pelos respectivos valores. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–e)

11 – Para efeito dos limites operacionais não são computados os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis de mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20)

a) tanto o compromisso de recompre ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–a)

b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–b)

12 – Para efeito do item anterior, admite-se que os títulos que lastreiam determinado compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–§ 1o.)

13 – Fica dispensada a inclusão, nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo, dos compromissos referidos no item 11. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–§ 2º.)

14 – A instituição habilitada na forma dos itens 4–8–2–3 ou 4–8–2–4, na realização de operações compromissadas lastreadas em títulos privados; deve observar o máximo de 20% (vinte por cento) do total das aplicações nesses títulos em se tratando de papéis de emissão, aceite ou coobrigação de uma mesma empresa, não se aplicando tal limitação àqueles de emissão, aceite ou coobrigação de empresas ligadas à própria instituição habilitada. (Circ. 1.106–1–b)

15 – Considera-se ligada, para efeito do disposto no item anterior, a empresa: (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15; Circ. 1.106–1–c)

a) em que a instituição habilitada participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15–I; Circ. 1.106–1–c)

b) em que administradores da instituição habilitada e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital; (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15–II; Circ. 1.106–1–c)

Carta-Circular nº 1.587, de 17.03.87 – At. MNI nº 986

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

cento), do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15–II; Circ. 1.106–1–c)

c) em que acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição habilitada participem com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15–III; Circ. 1.106–1–c)

d) que participe com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15–IV; Circ. 1.106–1–c)

e) cujos administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Res. 1.022 Reg. Anexo–art. 15–V; Circ. 1.106–1–c)

f) cujos acionistas com mais de 10% (dez por cento) do capital participem também do capital da instituição habilitada com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente; (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15–VI; Circ. 1.106–1–c)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição habilitada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição habilitada, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Res. 1.022 – Reg. Anexo–art. 15–VII; Circ. 1.106–1–c)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Disposições Gerais – 6

1 – As operações de que trata este capítulo devem ser contabilizadas na forma dos Planos de Contas editados pelo Banco Central. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 25)

2 – A instituição que realiza operações na forma deste capítulo deve observar as normas e procedimentos de controle interno contidas na seção 4–13–2. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 26)

3 – As operações de compra de títulos que tenham sido objeto de venda final pelo comprador, se realizadas com frequência e a preços que representem, a critério do Banco Central, efetivos compromissos de compra e venda com base em taxas de mercado e não na rentabilidade dos títulos, bem como qualquer espécie de acordo que assegure liquidez aos títulos negociados para data anterior à dos respectivos vencimentos, serão caracterizadas como operações compromissadas e subordinar-se-ão às normas deste capítulo. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 27)

4 – O descumprimento das normas consubstanciadas neste capítulo e, em especial, a ocorrência de qualquer das situações a seguir relacionadas, quaisquer que sejam as características de que se revistam na prática, sujeitam a instituição às sanções previstas no artigo 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 28)

a) realização de operações compromissadas tendo por objeto outros títulos que não os mencionados no item 4–8–1–3; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 28–a)

b) venda de títulos seis que o vendedor tenha, na ocasião, a propriedade dos títulos negociados, ressalvado o compromisso de venda futura na forma prevista no item 4–8–3–6; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 28–b)

c) venda de títulos a preço unitário notadamente superior ao praticado no mercado ou, na ausência de publicação que informe o preço de mercado, a preço notadamente superior ao do valor nominal atualizado; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 28–c)

d) inobservância dos limites operacionais estabelecidos neste capítulo; (Res. 1.088 – Reg. Anexo. art. 28–d)

e) descumprimento da obrigatoriedade de remessa, nas épocas estabelecidas, das informações relativas a essas operações; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art.

f) adoção de prática que, deliberadamente, implique a apresentação de informações inexatas. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 28–f)

5 – Permanece vedada a recompra ou a compra, pela sociedade de crédito, financiamento e investimento e pelas instituições financeiras que recebem depósitos a prazo fixo, de letras do câmbio de seu próprio aceite e de certificados de depósitos de sua própria emissão, respectivamente. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 29)

6 – Nas operações de que trata este capítulo o Imposto de Renda incide na forma prevista no MNI 4–16. (Res. 1.242)

Carta-Circular nº 1.587, de 17.03.87 – At. MNI nº 986

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Negociação de Títulos de Renda Fixa – 13

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

1 – Às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central é vedada a realização de operações comumente conhecidas por “Carteirões”, “Carteira Particular de Renda Fixa”, “Carteira não Individualizada de Títulos” e outras expressões assemelhadas, assim entendidas as captações junto ao público que envolvam garantia de liquidez e rentabilidade, lastreadas por carteira de títulos de renda fixa em que não há individualização da propriedade dos títulos pelos clientes. (Circ. 859-1)

2 – É vedado, ainda, vender a diversos clientes frações ideais de um mesmo título de renda fixa, ressalvados os casos previstos nesta seção. (Circ. 859-2)

3 – A negociação de parte do crédito de um mesmo certificado ou título de renda fixa é admitida desde que: (Circ. 897-2)

a) corresponda a valores de face ou de resgate mínimos quantificados em Cz\$ 10,00 (dez cruzados) ou em 1 (uma) Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), ou seus múltiplos, quando representados em cruzados ou em quantidades de OTN, respectivamente; (Circ. 897-2-a)

b) a instituição negociadora mantenha em rigorosa ordem registros atualizados que permitam a plena conferência e identificação das partes dos créditos negociados, devendo estes controles conter, no mínimo, as seguintes informações: (Circ. 897-2-b-I, II, III e IV)

I – identificação do título representativo dos créditos negociados de forma parcelada e seu valor global;

II – anotação dos valores e datas de negociações dos créditos transacionados;

III – número e data do documento de negociação da parte transacionada;

IV – nas notas de operação, em qual instituição se encontra custodiado o certificado ou título de renda fixa;

a) o título ou certificado seja custodiado em instituição autorizada à prática de custódia, observado, no caso de debêntures, o disposto no art. 24 da Lei n. 6.385, de 07.12.76. (Circ. 897-2-c)

4 – Para os títulos públicos integrados ao Sistema Especial de Liquidação Financeira e de Custódia (SELIC), qualquer tipo de negociação que for realizada deve obedecer o disposto no MNI 4-5. (Circ. 897-3)

5 – A instituição deve manter pormenorizado controle analítico diário de todos os créditos decorrentes de cada título ou certificado negociado. (Circ. 897-4)

6 – Os títulos negociados pelo seu valor integral, enquanto não entregues ao aplicador, devem permanecer à sua disposição acompanhados da respectiva nota de venda, contendo todas as suas características, inclusive numeração. Ainda, neste caso, a instituição negociadora deve providenciar, observado o disposto na alínea “c” do, item 3, e na qualidade de

Carta-Circular nº 1.587, de 17.03.87 – At. MNI nº 986

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Negociação de Títulos de Renda Fixa – 13

SEÇÃO: Disposições Gerais – 1

agente fiduciário, a custódia dos referidos títulos em seu nome e por conta e ordem de terceiros. (Circ. 897-5)

7 – O não atendimento das disposições contidas nos itens 3 a 6 pode ser considerado, pelo Banco Central, como falta grave, ensejando, ao infrator, as penalidades previstas no art. 44 da Lei n. 4.595, de 31.12.64. (Circ. 897-7)

8 – Nas operações de que trata este capítulo o Imposto de Renda incide na forma prevista no MNI 4-16. (Res. 1.242)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

1 – O banco de investimento pode ser autorizado a operar em câmbio, desde que atendidas as seguintes condições básicas: (Res. 663–I; Res. 1.250–I)

a) possuir capital igual ou superior aos níveis máximos regulamentares; Cites. 663–1–a; Res. 1.250–I)

b) designar, para provimento do cargo de Diretor de Câmbio, pessoa de notória experiência em administração bancária e, para o cargo de Gerente de Câmbio, pessoa que detenha, comprovadamente, na área cambial, experiência por tempo não inferior a 5 (cinco) anos, ficando a investidura sujeita à prévia e expressa anuência do Banco Central; (Res. 663–I–b; Res. 1.250–I)

c) dispor de cartas originais de banqueiros no exterior, com tradição internacional, em que sejam asseguradas linhas de crédito disponíveis – que permitam a movimentação de fundos a descoberto – em dólares dos Estados Unidos ou seu equivalente em outras moedas, em montante não inferior ao fixado regulamente para a posição máxima vendida. (Res. 663–I–c; Res. 1.250–I)

2 – Satisfeitos os requisitos do item anterior, lavrará o Banco Central a competente apostila na carta patente do estabelecimento, bem como nas cartas patentes das agências autorizadas a realizar operações de câmbio, confirmatória da autorização conferida para a prática de tais operações, as quais devem ser iniciadas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do respectivo despacho, no Diário Oficial, sob pena de caducidade da permissão, igualmente aplicável na ocorrência da descontinuidade no exercício das operações. (Res. 663–II, Res. 1.250–I)

3 – O não atendimento dos níveis mínimos de capital exigidos, nos prazos fixados regulamentarmente, implica suspensão, de forma sumária, da autorização para o banco operar em câmbio, desde que o enquadramento não seja possível mediante cessação de tais atividades em tantas agências quantas ocasionem a deficiência apurada. (Res. 663–III; Res. 1.250–I)

4 – Mediante solicitação do Banco Central, deve o banco autorizado a operar em câmbio comprovar que vem dispondo permanentemente de linhas de crédito junto a banqueiros no exterior, de acordo com o disposto na alínea “c” do item 1. (Res. 663–IV; Res. 1.250–I)

5 – Sempre que o banco seja ligado a um banco comercial, mediante controle comum, é vedado o duplo credenciamento, devendo o acionista controlador optar pela autorização para operar em câmbio de uma ou outra instituição. (Res. 1.250–II)

6 – Admite-se, entretanto, o credenciamento duplo na hipótese da existência de acionista ou grupo de acionistas minoritários exclusivos do banco de investimento, detentores de 30% (trinta por cento) de seu capital votante, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) a ser detido por acionista (Res. 1.250–III; Circ. 1.138–1)

7 – Os pedidos de autorização para operar em câmbio devem ser formalizados em conformidade com as instruções de processo constantes do MNI 18–12–15. (Circ. 902–1–a; Circ. 1.138–2)

TÍTULO: BANCOS DE INVESTIMENTO – 18

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Carteira de Câmbio – 9

8 – Para cada unidade do banco que for objeto de pedido de autorização deve ser designado um gerente de câmbio. (Circ. 902-1-b; Circ. 1.138-2)

9 – O banco deve providenciar a abertura de conta “Reservas Bancárias”, junto ao Departamento de Operações Bancárias (DEBAN), a ser utilizada na movimentação de recursos com este Banco Central. (Circ. 902-3; Circ. 1.138-2)

10 – O banco pode manter em nome de seus clientes contas correntes não movimentáveis por cheques, destinadas a acolher débitos e créditos decorrentes de suas operações de câmbio. (Circ. 902-4; Circ. 1.138-2)

11 – O banco de investimento autorizado a operar em câmbio pode realizar descontos de títulos de crédito, desde que vinculados a operações de câmbio contratadas e registrados na contabilidade própria da Carteira de Câmbio. (Circ. 927; Circ. 1.138-2)

12 – O banco deve observar todas as normas cambiais em vigor, em particular as que se referem à centralização, nas praças do Rio de Janeiro (RJ) ou São Paulo (SP), das operações com este Banco Central, bem como para o registro contábil das operações de câmbio, o disposto no documento “carteira de câmbio – normas contábeis – COCAM. (Circ.902 – 2 e 5; Circ. 1.138-2)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Crédito Rural – 5

1 – A sociedade de crédito, financiamento e investimento pode praticar operações de crédito rural, a taxas de mercado, desde que atendidas as seguintes condições básicas: (Res. 958-I; Circ. 885-1)

a) os empréstimos estão sujeitos às normas gerais do Manual de Crédito Rural, inclusive quanto ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (MCR 5-3); (Circ. 885-1-a)

b) a formalização deve processar-se em cédulas de crédito rural, nos termos do Decreto-lei n. 167, de 14.02.67; (Circ. 88-1-b)

c) os financiamentos ficam restritos à aquisição de bens pelos produtores usuários (pessoas físicas ou jurídicas); (Circ. 885-1-c)

d) os mutuários podem aderir ao PROAGRO; (Circ. 885-1-d)

c) é dispensável a organização de carteira especializada, nos moldes do MCR 1-3, sem prejuízo dos procedimentos e cautelas essenciais à análise e acompanhamento dos empréstimos. (Circ. 885-1-e)

2 – A sociedade pode dirigir recursos provenientes de aceites cambiais para as operações de que trata o item anterior. (Circ. 1.137-1)

3 – As operações de que trata esta seção se enquadram na alínea “a” do item 19-7-2-1 (Circ. 1.137-2)